CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RAISSA NATHALY LOPES SOUSA

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Paracatu 2020

RAISSA NATHALY LOPES SOUSA

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Sérgio Batista Teixeira

Filho

RAISSA NATHALY LOPES SOUSA

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Sérgio Batista Teixeira

Filho

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 26 de agosto de 2020.

Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairel Lima Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me direcionar, capacitar e proporcionar sabedoria para ultrapassar os momentos mais difíceis desta jornada acadêmica. Na oportunidade, agradeço a minha família, que foi o motivo do meu empenho e dedicação.

Agradeço ainda, duas pessoas espetaculares as quais me espelhei durante todos esses anos, os meus pais Renata Lopes e Lorival Sousa que nunca mediram esforços para me ajudar. A força e ânimo proporcionados contribuíram para que eu continuasse lutando pelos meus sonhos e objetivos. Seus gestos foram cruciais para que eu concluísse mais essa fase da minha vida, e por essa razão serei eternamente grata.

Tive o privilégio de contar com o apoio e incentivo de uma pessoa brilhante e muito especial meu marido Lucas Soares. Os momentos que passamos estudando juntos foram primordiais para o meu aprendizado. Obrigada por fazer minha jornada acadêmica mais leve, sem você não seria fácil ultrapassar todos os obstáculos e dificuldades que apareceram durante o percurso.

Não posso esquecer de agradecer as minhas irmãs Camila Sofia e Emilly Laura que de forma indireta contribuíram para a conclusão dessa etapa. Existiram ocasiões que tive que abdicar do meu tempo disponível para me dedicar as atividades universitárias. Nestes momentos, a compreensão de vocês renovava as minhas energias para seguir adiante.

Sinto-me privilegiada em contar com a ajuda do meu professor/orientador Sérgio Batista Teixeira Filho que me guiou e auxiliou na elaboração do meu trabalho de conclusão do curso, levaria para toda vida os ensinamentos e aprendizados proporcionados nesse período.

Agradeço ainda as minhas amigas Karine, Maísa e Áquila que tornaram essa jornada mais alegre. Dizem que os amigos da faculdade são aqueles que levamos para a vida toda e, disso eu tenho certeza.

Por fim, as pessoas que de alguma forma me ajudaram e acreditaram em meu potencial deixo aqui meu eterno agradecimento, sem vocês não seria possível chegar até aqui.

Porque o Senhor dá a sabedoria, e da sua boca vem a inteligência e o entendimento.

Provérbios de Salomão.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de avaliar a duração razoável do processo em seus diferentes aspectos, dentre eles a aplicabilidade no sistema penal brasileiro, a sua inobservância e influência na superlotação do sistema prisional e o reflexo na vida social do preso provisório, inclusive nas hipóteses de absolvição. De toda sorte, o trabalho visa esclarecer como a inobservância deste princípio influência diretamente na superlotação dos sistemas prisionais, uma vez que o número de presos provisórios vem crescendo cada vez mais, na medida em que, não raras vezes permanecem acautelados até a prolação da sentença penal. Lado outro, será destacado ainda, a situação daquele que permaneceu submetido à prisão provisória e posteriormente foi absolvido e como tal circunstância pode influenciar na vida profissional/social do indivíduo. Será abordado ainda, sobre a aplicação do princípio pelo poder judiciário, verificando, se a sua aplicação é efetiva e se o próprio judiciário possui estrutura para processar e julgar as demandas de acordo com as necessidades sociais.

Palavras-chave: Finalidade jurídica. Superlotação dos presídios. Reflexo social. Presos provisórios. Poder judiciário.

ABSTRACT

The present work aims to assess the reasonable duration of the process in its different aspects highlighting its applicability in the Brazilian penal system, the influence on the overcrowding of the prison system and the reflection on the social life of the prisoner provisionally in the cases of absolution. In any case, the work aims to clarify how the nom-observance of this principle directly influences the overcrowding of prison systems, since the number of pre-trial detainees has been growing more and more, and in most cases they remain guarded until the delivery of the criminal sentence. On the other hand, the situation of the person who remained under provisional arrest and was later acquitted by an absolute criminal sentence. It will be analyzed how this circumstance can influence the individual's professional and social life. In the opportunity, it will be approached on the application of the principle by the judiciary itself has structure to process and judge the demands according to the social needs and with the due procedural speed.

Keywords: Legal purpose. Overcrowding of prisons. Social reflex. Provisional prisoners. Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 O PRIMADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO	
PROCESSO E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA FORENSE PELO PODER	
JUDICIÁRIO	13
3 QUANTIFICAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM SUBMETIDOS	
AOS SISTEMA PRISIONAL AGUARDANDO SENTENÇA	17
4 A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO	
PROCESSO E SUA INFLUÊNCIA NA VIDA SOCIAL E PROFISSIONAL DO	
PRESO PROVISÓRIO QUE É ABSOLVIDO	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um conjunto de normas emanadas do Estado onde são regulamentados fatos definidos como crimes e suas respectivas penas. O Estado exerce o direito de punir, por meio da aplicação de sanções penais àqueles que praticam um fato considerado típico.

Nesse sentido, o Direito Penal é conhecido como a "ultima ratio", ou seja, disciplina condutas extremamente relevantes, as quais os demais ramos do direito são deficientes em promover a proteção necessária a dado direito.

Face à grande relevância e impacto social, uma vez que a aplicação da sanção penal detém o condão de restringir à liberdade de locomoção de um cidadão, a Constituição Federal impõe limites na atuação estatal para a aplicação da sanção penal.

A Constituição Federal, além de tratar de limites aplicáveis à imposição da pena, estabelece diretrizes a serem observadas por aqueles que aplicam a norma penal.

A garantia da duração razoável do processo está capitulada no artigo 5º da Constituição Federal, logo, se refere a um direito fundamental do cidadão de ser julgado dentro de um prazo razoável.

Sendo assim, o órgão julgador deve atentar-se a tal princípio, de forma a evitar atos protelatórios e ineficazes no curso do processo, com o escopo de garantir uma maior celeridade processual, evitando-se, assim, o excesso de prazo.

O princípio da duração razoável do processo foi ampliado, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal onde aduz que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sob esse prisma, o princípio da duração razoável do processo mostra-se de extrema importância, sendo, portanto, além de direito fundamental, um dever estatal que deve disponibilizar ferramentas para viabilizar a sua estrita aplicação.

Ademais, embora constitua direito inerente àquele que está submetido a uma demanda criminal em seu desfavor, vale sedimentar que a tramitação célere de um processo penal é de interesse da vítima, tendo em vista que aquela teve seu bem

jurídico violado e, por conseguinte possui o desejo de ver o infrator da norma jurídica punido.

Por fim, não restam dúvidas de que a inobservância deste princípio, gera a morosidade jurisdicional, que, por ora, enseja em consequências irreparáveis na vida daquele que se encontra submetido ao processo criminal, principalmente, quanto ao encarcerado, ou seja, aquele que achar-se preso preventivamente.

Daí a importância do Estado em elaborar normas e proporcionar meios eficazes e capazes de viabilizar a aplicação do princípio da duração razoável no processo penal.

1.1 PROBLEMA

Como a demora da prestação jurisdicional pode afetar na vida daqueles que estão submetidos ao processo penal, principalmente em relação a superlotação dos sistemas prisionais e na finalidade da pena?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

É cediço que o princípio da duração razoável do processo trata-se de garantia constitucional prevista na Carta Magna de 1988.

Malgrado previsão em texto constitucional, bem como em normas infraconstitucionais, não há regulamentação legal do que seria considerado um prazo razoável para o encerramento de uma instrução criminal.

Tal princípio consiste em uma garantia constitucional de se obter de forma célere a solução de um procedimento criminal, na medida em que a demora na solução de uma instrução criminal pode afetar consideravelmente a vida daquele que está sendo acusado da prática de um ilícito penal.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem por finalidade analisar as consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na vida daquele que está sendo processado criminalmente, avaliando, assim, se a finalidade da pena é cumprida, nesses casos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

De maneira a sintetizar o campo de pesquisa e de focalizar o tema proposto, sabendo que o ramo do direito é muito amplo, é necessário o direcionamento do presente trabalho, utilizando os seguintes temas propostos:

- a) Avaliar se o primado constitucional da duração razoável do processo é aplicado na prática forense pelo Poder Judiciário;
- b) Verificar como a inobservância de tal princípio afeta na vida social e profissional dos acusados que estão sendo processados e julgados na esfera criminal e em situações de eventual absolvição;
- c) Levantar a quantificação dos indivíduos que atualmente encontram-se submetidos ao sistema prisional aguardando eventual sentença criminal.

1.4 JUSTIFICATIVA

Inicialmente, conforme consignado alhures o presente tema visa abordar o quanto a prestação jurisdicional é morosa, sobretudo porque atualmente os presos provisórios no Brasil, ou seja, aqueles que ainda estão aguardando julgamento, cresce cada vez mais.

O tema principal se limita a esclarecer como o problema da demora na prestação jurisdicional é grave, na medida em que na maioria das vezes o preso provisório acaba cumprindo a pena antes mesmo de haver condenação.

Nessa dicção, a de ser abordado ainda sobre os reflexos societários e psicológicos na vida daquele que se encontra submetido a prisão provisória sem o conhecimento de quando chegará ao fim a demanda judicial que corre em seu desfavor.

Por fim, nesta acepção, será demonstrado de maneira breve a situação dos sistemas prisionais e os fatores que levam a superlotação tais como, a demora na conclusão dos processos, as prisões cautelares que se estendem por muito tempo e o encarceramento por crimes de menor potencial ofensivo, com base naqueles considerados de menor relevância social.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho acadêmico tem finalidade de estudar as causas que proporcionam a demora na solução das demandas criminais e como tal circunstância atinge a vida dos presos que estão submetidos ao sistema carcerário, embora não haja qualquer sentença penal transitada em julgado.

Destarte, de forma específica, trataremos as problemáticas anteriormente apresentadas, bem como será explicado a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, de forma a levantar a quantificação dos presos provisórios que estão aguardando julgamento.

Dessa forma, quanto ao método de estudo, trabalharemos com revisão bibliográfica, consultando obras, código e legislação e, se valendo do método comparativo para o desenvolvimento de tais assuntos com base em situações reais, outrora, recorrentes no dia a dia.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho será desenvolvido em 05 (cinco) principais capítulos. O primeiro capítulo tem caráter introdutório, e nele constam os elementos principais do trabalho, tais como problema, hipótese e metodologia.

No segundo capítulo será abordado o princípio da duração razoável do processo, seu fundamento constitucional e sua aplicação prática. Será levantada no

terceiro capítulo, através de pesquisa bibliográfica, a quantidade de pessoas encarceradas enquanto aguardam julgamento definitivo.

No quarto capítulo serão analisadas as consequências da inobservância do princípio da duração razoável do processo, principalmente em casos em que não ocorre a condenação.

Por fim, no quinto e último capítulo, serão demonstradas as conclusões decorrentes da pesquisa bibliográfica realizada.

2 O PRIMADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA FORENSE PELO PODER JUDICIÁRIO

A duração razoável do processo é direito fundamental explícito na Carta Magna, bem como em tratados e convenções internacionais.

A primeira declaração a normatizar sobre a duração razoável do processo foi a Convenção Europeia dos Direitos dos Homens (CEDH) de 1950, o qual consigna em seu artigo 5, parágrafo 3º:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

Em seguimento, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 trouxe em seu arcabouço a necessidade de julgamento dentro de um prazo razoável sem dilações indevidas, nos termos do artigo 9, parágrafo 3º:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com vigência no Brasil a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 27/1992, por força do artigo 5, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988, também regulamentou a garantia da duração razoável do processo, em consonância com o artigo 7, parágrafo 5º, da CADH.

Na mesma linha, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal de 1988 a garantia da duração razoável do processo, em seu artigo 5, LXXVIII, com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Entretanto, o problema gira em torno da falta de norma regulamentadora que disponha sobre o que é considerado um prazo razoável para término do

processo. Nesse viés, face à lacuna legislativa as doutrinas e jurisprudências passaram a discutir sobre o tema.

Destarte, conquanto previsto como direito fundamental individual, tanto a Constituição Federal como os tratados e convenções internacionais não fixaram o prazo máximo para a duração do processo, ao passo que não delegaram a regulamentação do prazo à lei ordinária.

A doutrina defende que o sistema brasileiro adotado é o denominado "doutrina do não prazo", segundo o qual embora o Código de Processo Penal realize menção a prazos para a prática de determinados atos não prevê sanções em caso de inobservância.

Com o fito de substituir a lacuna legislativa a teoria dos três critérios, foi adotada pelo Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens (TEDH) e pela Corte Americana dos Direitos Humanos (CADH), a saber: a complexidade do caso, a atividade processual do interessado(imputado) e a conduta das autoridades judiciárias.

Aponta o doutrinador Aury Lopes Junior (2012) que no sistema brasileiro além dos três critérios supramencionados (a complexidade do caso; a atividade do interessado (imputado); a conduta das autoridades judiciárias) deve ser observado o princípio da razoabilidade.

Na verdade, percebe-se que é comum no sistema brasileiro acórdãos e jurisprudências que tratam da duração razoável do processo em prisões cautelares, devolverem a liberdade ao acautelado diante do excesso de prazo.

Contudo, mostra-se tímido em tratar de maneira especifica as situações que caracterizam dilações indevidas do processo penal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGACÃO DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. PLEITO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO COMPROVADA CONFIGURADO. **OFENSA** AO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE. INJUSTIFICADO RETARDAMENTO NO CURSO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. **TRANSCURSO** PRAZO DO APROXIMADAMENTE 07 (SETE) MESES QUE OS AUTOS ESTÃO CONCLUSOS À ESPERA DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NO MÉRITO CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. Consoante os elementos fático-probatórios coligidos ao in folio, verifica-se que o Paciente, teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com a dos corréus Evanildo de Jesus Lima, Anderson Jorge Santos Silveira e Ednaldo

de Jesus Lima, na data de 19/06/2015, acusado de ter praticado os crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Inicialmente não conheço do pedido de negativa de autoria, uma vez que a discussão é inviável em sede de habeas corpus, pois demanda análise de provas, sendo incabível a dilação probatória nesta via. A Autoridade Coatora ao prestar informações declara que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02/06/2015, e que os autos teve instrução normal, tendo o Paciente apresentado suas Alegações Finais no dia 11/02/2016 e o "Parquet" no dia 28/01/2016, estando o feito concluso para sentenca. Ao consultar o andamento do feito no sistema SAIPRO constatei que desde o dia 18/02/2016 o processo encontra-se concluso para julgamento destaco que após essa data o feito teve algumas movimentações, porém nenhuma com cunho decisório. Essa gravosa situação não pode subsistir, em especial, porque se contrapõe ao princípio da razoabilidade, que, in casu, não recomenda um indefinido encarceramento, enquanto se aguarda o julgamento do feito, estando o paciente preso sob custódia do Estado. Diante dos acontecimentos restou configurada a ocorrência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, que não pode ser imputado à atuação da defesa, senão às deficiências próprias do aparato judiciário, que não podem recair sobre o réu acautelado, por ser competência do Estado a obrigação de julgar e processar com celeridade o réu preso. Não há justificativa razoável para tamanha dilação do prazo estando caracterizado o constrangimento ilegal pela duração do processo além do razoável, uma vez que o Paciente não pode ser prejudicado por motivos que se encontram inteiramente dissociados da conduta delitiva que lhe é atribuída. Na espécie, não há como negar a gravidade dos fatos, por se tratar de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico impõe-se a aplicação ao Paciente das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, àquelas adequadas ao caso concreto, a ser fixada pelo Juiz de 1º Grau. CONHEÇO PARCIALMENTE DOS PEDIDOS E NO MÉRITO CONCEDO A ORDEM, diante do excesso de prazo, determinando, em consequência, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente Anilton da Cunha Santos, se por outro motivo não estiver preso. Ademais impõe-se a aplicação ao Paciente das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, àquelas adequadas ao caso concreto, a ser fixada pelo Juiz de 1º Grau. Imprimo ao presente Acórdão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0010407-94.2016.8.05.0000,Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/09/2016).

Salienta-se, portanto, que a solução do processo criminal deve ser realizada dentro de um prazo razoável para assegurar as garantias individuais advindas do devido processo legal sem, no entanto, gerar a perpetuação do processo penal.

Na oportunidade, frisa-se o que é considerada uma dilação processual indevida. Nos dizeres de Aury Lopes Junior (2012):

(...) por dilação, entende-se a (de)mora, o adiamento, a postergação em relação aos prazos e termos (inicial-final) previamente estabelecidos em lei, sempre recordando o dever de impulso (oficial) atribuído ao órgão jurisdicional (o que não se confunde com poderes instrutórios-inquisitórios). Incumbe ás partes o interesse de impulsionar o feito e um dever jurisdicional em relação ao juiz; Já o adjetivo "indevida", que acompanha o substantivo "dilação", constitui o ponto nevrálgico da questão, pois a simples dilação não constitui o problema em si, eis que pode estar legitimada. Para ser "indevida",

deve-se buscar a referencial "devida", enquanto marco de legitimação, verdadeiro divisor de águas.

A seu turno, a dilação indevida é aquela correspondente a inércia dolosa ou negligente do órgão jurisdicional. Não se pode olvidar que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser interpretados em conjunto para análise da dilação indevida pelo Poder Judiciário.

Isso significa que, o Estado não pode se valer do acúmulo de processos para se esquivar de eventual responsabilidade pela inobservância da duração razoável do processo, uma vez que dispõe da obrigação de satisfazer a tutela jurisdicional.

3 QUANTIFICAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM SUBMETIDOS AO SISTEMA PRISIONAL AGUARDANDO SENTENÇA

Ultrapassada as considerações gerais sobre o princípio da duração razoável do processo, eis que se faz necessário levantar o número de pessoas que estão submetidos à prisão cautelar aguardando sentença penal.

A sanção penal que importe na restrição da liberdade da pessoa, em regra, é medida excepcional utilizada em última hipótese. A partir dessa linha de pensamento, é notório o problema enfrentado pela sociedade com a superlotação carcerária e a precariedade do sistema prisional.

Interessante trazer à baila as espécies de prisões que podem ser decretadas no curso do processo, ou seja, precedido ao trânsito e julgado de sentença penal destacando-se a prisão temporária e preventiva.

A prisão temporária cuida-se de uma espécie de prisão cautelar decretada durante a fase preliminar de investigação com prazo de duração definido em lei, sendo determinada pela autoridade judiciária competente quando for imprescindível para a obtenção de elementos de autoria e materialidade.

Os requisitos estão elencados no artigo 1º, da Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a qual estabelece as hipóteses que caberá a decretação da prisão temporária.

Diferentemente da prisão preventiva que não dispõe prazo definido para a sua duração, o prazo de duração da prisão temporária em regra é de, no máximo, 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período quando demonstrada extrema e comprovada necessidade. Já para os crimes hediondos o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período (artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

A prisão preventiva, por outro lado, antes da vigência da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, deveria ter provas da prática do crime e indícios suficientes de autoria, podendo, ser decretada para: a) garantia da ordem pública; b) da ordem econômica; c) assegurar a aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.

Desse modo, preenchidos os requisitos outrora regulados pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva era decretada pela maioria dos

magistrados de forma automática, sem levar em consideração que o acautelado poderia ser eventualmente absolvido, ressaltando-se ainda que, as decisões de decretação da prisão preventiva quase sempre eram desprovidas de fundamentação.

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019), além dos requisitos alhures consignados a decretação da prisão preventiva deve ser prolatada de forma fundamentada, sendo indispensável a demonstração da prova do perigo gerado se o indivíduo permanecer em liberdade (artigo 312, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).

Lado outro, é sabido que a legislação não definiu um prazo máximo para a duração da prisão preventiva. Com a inovação trazida pelo Pacote Anticrime, o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz a cada 90 (noventa) dias, revisará a necessidade de manutenção da prisão preventiva sob pena de se tornar ilegal.

Com a *máxima vênia*, é comum nos deparamos com prisões preventivas que perduram até o julgamento da demanda.

De mais a mais, interessante trazer o posicionamento de Renato Brasileiro acerca do tema:

Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente- atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal- a prisão cautelar também não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental. Infelizmente, não é isso o que se vê no dia a dia forense, em que há uma massificação das prisões cautelares, a despeito do elevado custo que representam. Como bem ressaltam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhado um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva (LIMA, 2017, pg.875-876).

No Brasil a quantidade de pessoas encarceradas gira em torno de mais de 756 (setecentos e cinquenta e seis) mil sendo cerca de 31% (trinta e um por cento) presos provisórios. Porém, a quantidade de vagas disponíveis é menos de 400 mil vagas, o que por consequência gera a superlotação dos presídios, expondo os encarcerados a condições insalubres e desumanas (BARBIÉRI, 2019, *online*).

Grande parte do problema é gerado pela lentidão do poder judiciário. Com isso, destaca-se que a decretação da prisão preventiva por prazo indeterminado interfere significativamente na superlotação.

A partir disso, para aqueles que estão presos provisoriamente o princípio da duração razoável do processo, é essencial, sobretudo pelo cerceamento da liberdade antes de sentença condenatória.

Nesse viés, a inobservância da razoável duração do processo influencia negativamente na necessidade de manutenção do preso provisório no sistema prisional.

Consoante abordado alhures, a população carcerária é composta por presos provisórios, ou seja, aqueles que estão aguardando julgamento. Nesse prisma, a saída dos presos provisórios diminuiria a superlotação nos presídios aumentando o número de vagas para o cumprimento das penas definitivas.

Uma forma de diminuir a superlotação dos presídios seria a aplicação de medidas alternativas aos detentos provisórios. Estas medidas alternativas possuem o condão de substituir a prisão provisória o que reduziria bastante o número de encarcerados.

Com a aplicação das medidas alternativas se evitaria que presos provisórios de baixa periculosidade tivessem contato com criminosos de alta periculosidade e convivessem com facções criminosas nas cadeias.

Nesse sentido, o art. 319, do CPP traz as medidas cautelares diversas a prisão, quais sejam:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser

inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Por fim, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão constitui medida razoável para atender a necessidade de diminuir o número de presos no sistema prisional, bem como resguardar a ordem pública.

Realizada as devidas considerações, conclui-se que a ausência de regulamentação legal do prazo máximo para duração da prisão preventiva, na verdade, interfere de modo considerável na superlotação do presídio.

4 A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA INFLUÊNCIA NA VIDA SOCIAL E PROFISSIONAL DO PRESO PROVISÓRIO QUE É ABSOLVIDO

Em um primeiro momento vamos analisar a demora irrazoável do processo e o tempo como pena.

A duração do processo quando ultrapassado o limite razoável para a sua conclusão faz com que o processo se torne uma forma de cumprimento antecipado da pena, ainda que, não tenha sido decretada prisão cautelar.

Isto porque, o Estado se apropria indevidamente do tempo do acusado. Isso mesmo, do "tempo", na medida em que na maioria das vezes o apossamento ilegal do tempo gera consequências irreversíveis na vida do acusado.

Tais consequências são advindas para aqueles que mesmo em liberdade durante o processo, passam a viver angustiados pela incerteza do desfecho da demanda criminal. É ainda mais grave a situação daqueles que se encontram presos provisoriamente, uma vez que a privação da liberdade é anterior ao trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, ressalta-se que a dilação indevida de processo criminal atribui a prisão cautelar um verdadeiro *status* de cumprimento prematuro da pena. Segundo o doutrinador Renato Brasileiro:

Por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio inconstitucional de antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do *status libertatis* do indiciado ou do acusado (LIMA, 2017).

Nessa linha, o prolongamento injustificado do processo penal importa na violação das garantias individuais asseguradas durante a ação penal.

Destaca-se, pois, que além do cumprimento prévio à sentença através da pena privativa de liberdade (prisão cautelar) a demora na solução do processo criminal viola os princípios da presunção de inocência, do direito de defesa e da celeridade processual.

Mostra-se, evidente, a violação ao princípio da presunção de inocência expresso no art. 5º, LVII, da Constituição Federal mormente pela demora excessiva do processo penal que oculta a credibilidade do ponto de vista do réu, consequentemente, fragilizando a sua versão.

Já o direito de defesa, exercido pelo contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal também é afetado sobretudo porque o excesso de tempo na conclusão do processo acarreta dificuldade ao exercício da persistência processual.

O doutrinador Fernando Capez destaca em sua obra o pensamento de Alarcón,

De certo o princípio da celeridade complementa o devido processo legal, não o desautoriza. Por isso haverá que examinar, caso a caso, em que circunstâncias o princípio da celeridade cede diante dos postulados adjetivos da cláusula imorredoura (CAPEZ, 2014).

Sendo assim, é notória a violação dos direitos fundamentais, ao passo que tais violações aumentam de acordo com o decurso do tempo.

Na oportunidade, é de suma importância avaliar as consequências geradas na vida preso provisória que é absolvido.

Um dos primeiros aspectos a serem analisados é que o preso quando submetido ao sistema prisional fica afastado da sociedade, o que incluiu o afastamento de sua família, emprego e vida social.

Ocorre que, devido a morosidade jurisdicional, quando finalmente é prolatada uma sentença diversas situações podem ocorrer.

O detento provisório pode ser condenado a uma pena que não seja privativa de liberdade, tais como a prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, reparar os danos causados à vítima, ao regime semiaberto ou aberto, e ainda ser absolvido da acusação que lhe foi imputada.

Uma situação real que pode ser destacada ocorrida no sistema brasileiro, é o caso do Sr. José Pereira Júnior, guarda municipal, de 47 anos que teve prisão preventiva decretada por ter sido acusado de estuprar e matar a jovem Adriani Melo, estudante, de 16 anos, em 2011.

O fato ocorreu no dia 28 de junho de 2011, na Vila de Abrantes, distrito de Camaçari. Segundo os policiais a vítima foi sequestrada enquanto estava com seu namorado, adolescente de 17 anos, que informou a polícia que a jovem foi levada por

um homem em um carro, sendo o corpo encontrado com sinais de violência sexual no dia seguinte.

O acusado foi preso preventivamente no dia 20 de julho de 2011 no momento em que terminava mais um plantão no trabalho. Durante esse tempo, o guarda municipal permaneceu preso 3 (três) anos e 20 (vinte) dias, foi condenado em 2013 a pena de 24 anos de prisão sendo posteriormente anulado e, em agosto de 2014 foi deferido o pedido de liberdade provisória.

Quando, finalmente a nova sessão do júri é realizada o acusado Sr. José Pereira é absolvido. A partir disso, surge a seguinte indagação: Quais as consequências na vida do Sr. José, casado, com 2 (dois) filhos, com uma profissão (guarda-municipal), que foi acusado de ter estuprado e matado uma jovem, ficando mais de 3 (três) anos preso, e ao final foi absolvido? O Sr. José Pereira resume sua experiência em uma frase "foi o fim de um pesadelo".

Em entrevista, o absolvido ressalta que ao retornar para a sua casa (em agosto de 2014) retomou suas atividades laborais (de guarda municipal e agente comunitário) sendo recebido com comemorações pelos seus colegas de serviço. Entrementes, destaca que teve medo das pessoas da sociedade e que tenta recuperar o tempo perdido com a sua família.

A partir do caso, é reconhecível que o processo que se prolonga indevidamente induz na violação de garantias individuais, se agravando com a decretação da prisão preventiva.

É de suma importância a observância do direito a duração razoável da demanda, considerando que não é proporcional inserir em um sistema prisional precário e desumano o preso provisório sem a existência de sentença penal condenatória em seu desfavor, a fim de resguardar os direitos e garantias básicos, principalmente a presunção de inocência.

Assim, é imprescindível a celeridade processual, com prioridade de tramitação dos processos de réus presos consoante determina a lei, lembrando-se, sempre que o detento provisório está sujeito há consequências irreversíveis com a privação antecipada de sua liberdade.

5 CONCLUSÃO

É notório o quanto a observância do princípio da duração razoável do processo é importante para a garantia dos direitos fundamentais.

Sob esse aspecto, devido à falta de regulamentação legal para o prazo máximo de um processo criminal cabe aquele que conduz o processo observar os critérios de complexidade do caso, conduta do acusado e as garantias dos direitos fundamentais a fim de resguardar a celeridade processual.

Nesse vértice, a celeridade do processual deve ser resguardada sem que seja violado os direitos constitucionais e processuais conferidos aos acusados.

O pacote anticrime trouxe mudanças significativas no Código de Processo Penal concernente a prisão preventiva.

Antes das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 não havia definição um prazo máximo para a duração da prisão preventiva, ou seja, a Constituição Federal atribuiu as autoridades judiciárias a discricionariedade para manter uma pessoa encarcerada provisoriamente sem, contudo, limitar a duração mínima ou máxima da prisão provisória confiando a eles a delimitação do prazo máximo para a sua manutenção.

Por outro lado, com o Pacote Anticrime, conquanto não tenha sido estabelecido o prazo máximo para a duração da prisão preventiva o progresso recaiu sobre a necessidade de revisão de manutenção da prisão a cada 90(noventa) dias.

Diante disso, surge uma expectativa para a diminuição do número de encarcerados provisórios uma vez que a manutenção deverá recair somente nos casos estritamente necessários e na presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Isto posto, conclui-se que além da imprescindibilidade da aplicação da razoável duração do processo é indispensável que na decretação da prisão preventiva, seja observado a excepcionalidade do caso levando em consideração os requisitos legais.

Com isso, é possível obstar que pessoas de baixa periculosidade sejam encarceradas no curso da ação penal, evitando, assim, consequências irreversíveis na vida daquele indivíduo.

A partir da ausência de definição do limite temporal para a duração da prisão preventiva, o princípio da duração razoável do processo, é essencial, sobretudo porque as prisões provisórias não podem ter seus aspectos temporais ignorados.

REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** Brasília. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-temcondenacao.ghtml. Acesso em: 06 set. 2019.

BERNARDES, Giovanna Portugal. **Medidas cautelares:** a prisão preventiva e seus limites temporais. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77263/medidas-cautelares-a-prisao-preventiva-e-seus-limites-temporais. Acesso em: 05 de jun. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

____.__ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

___.__. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 set. 2019.

CAMPOS, Bernardo Mello Portella. **Excesso de prazo e a duração razoável do processo penal brasileiro.** Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51323/excesso-de-prazo-e-a-razoavel-duracao-do-processo-penal-brasileiro. Acesso em 12 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.Bibliografia.

LEMGRUBER, Julita *et al.* **Porque isso é um problema?** Disponível em: http://www.danospermanentes.org/porque.html>. Acesso em 15 jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 5° ed. ver., ampl e atual- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág.875/876.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Marciano Almeida. **Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional.** Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2417/uma-visao-critica-sistema-carcerario-brasileiro-visto-sob-otica-constitucional#sobre. Acesso em 16 jun. 2020.

MELO, Raun. 'Fim de pesadelo', diz absolvido em novo júri após 3 anos preso na Bahia. Disponível em: http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/04/fim-de-pesadelo-diz-absolvido-em-novo-juri-apos-3-anos-preso-na-bahia.html. Acesso em 20 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 9.ed.rev. e atual- São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

NOVO, Benigno Nuñes. **Sistema Carcerário Brasileiro: problemas e soluções.** Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-solucoes.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed.rev., atual e ampla. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A salvaguarda dos presos provisórios.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14249/a-salvaguarda-dos-presos-provisorios>. Acesso em 16 jun. 2020.

ROMA, Zillá Oliva. **Da (ir)razoável duração do processo penal: o tempo como pena.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/54111/da-ir-razoavel-duracao-do-processo-penal-o-tempo-como-pena/2. Acesso em 25 mai. 2020.

TJMG. **Recurso em Sentido Estrito 1.0145.17.045184-6/001.** Relator: Desembargador Julio César Guttierrez. DJ: 05/06/2019. Disponivel em: https://www.tjmg.jus.br. Acesso em: 15 out. 2019.

VELASCO, Clara. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml. Acesso em 04 set. 2019.